

BOLSA FAMÍLIA: POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTENCIA SOCIAL E A EFETIVAÇÃO DA VERDADEIRA CIDADANIA DAS MULHERES

BOLSA FAMÍLIA PROGRAM: AN ASSISTENCIAL PUBLIC POLICY AND THE EFFECTUATION OF THE REAL CITIZENSHIP OF WOMEN

Aline Santos¹

RESUMO

A partir da Constituição Federal de 1988, o direito a assistência social obteve o status de direito fundamental, tendo o Estado como seu maior responsável para a implementação de políticas públicas que deveriam ultrapassar a esfera da boa vontade e da caridade, até então presentes no cenário do país. Neste paradigma, em outubro de 2003, foi criado pelo governo federal, através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), o programa intitulado de bolsa família, com o objetivo de proteger as famílias em situação de vulnerabilidade social e condição de extrema pobreza, tendo a mulher como “parceira” do Estado na sua manutenção e efetivação. Sob este viés, a partir do formato do benefício social do bolsa família, que coloca a mulher como uma gestora do lar, executando funções que caberiam ao Estado, questiona-se se na verdade tal “proteção” não está de fato criando novamente uma sobrecarga às mulheres, e reproduzindo um ambiente de desigualdade de gênero já tão presente em nossa sociedade, e que deve na realidade ser combatido pelo Estado. Por oportuno questiona-se até que ponto efetivamente o benefício do bolsa família garante a verdadeira cidadania das mulheres beneficiadas.

PALAVRAS-CHAVE: Bolsa família. Mulher. Cidadania.

ABSTRACT

From the 1988 Federal Constitution on, the right to social assistance gained the status of fundamental right, having the State as the major responsible to the implementation of public policies which should exceed the sphere of the good will and the charity, up until part of the scenery of the country. In this paradigm, in October 2003, the Federal Government, through the Brazilian Ministry of Social Development and Fight against Hunger (MDS), launched the Bolsa-Família Program, aiming to protect the families in social vulnerability and extremely poverty conditions, stating the women as a “partner” of the State, in its maintenance and effectuation. In this sense, considering the format of the social benefit Bolsa-Família, which places the woman as the manager of home, performing functions which would apply to the State, it is actually questioned whether this “protection” is not overloading women, and reproducing an environment of gender inequality, which is already so intense in our society and

¹ Acadêmica em Direito.

deserves to be combated by the State. Opportunely, it is also questioned whether the benefit is effective and if it guarantees the real citizenship of the benefited women.

KEYWORDS: Bolsa Família Program. Women. Citizenship.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar o benefício do bolsa família, uma política pública de assistência social e perceber seus efeitos na vida das mulheres, suas principais articuladoras junto as famílias. Desta forma no primeiro tópico será analisado o direito fundamental a assistência social no país, sob o paradigma da Constituição Federal de 1988, com o intuito de perceber sua evolução de favor à direito social. No segundo capítulo, nos deteremos especificamente sobre o benefício do bolsa família, política pública implementada pelo governo federal, analisando suas principais regras de funcionamento. Por fim, no terceiro e último tópico iremos analisar os impactos do benefício de bolsa família para a vida das famílias, e principalmente a das mulheres, no intuito de identificar até que ponto este benefício de fato as beneficia, ou se o mesmo apenas reforça a desigualdade de gênero já presente no interior das famílias.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL A ASSISTENCIA SOCIAL SOB O PARADIGMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A história recente da assistência social no Brasil demonstra-nos que tal atenção foi dispensada aos necessitados nos séculos passados, primeiramente como benesse por parte das classes abastadas, e também pela Igreja Católica, sempre sob o manto da caridade com o padecimento do sofrimento alheio.

Tais medidas de assistência social foram por muito tempo asseguradas aos indivíduos necessitados por meio de ações e práticas descontínuas e desarticuladas, voluntaristas, benevolentes, de caridade e de solidariedade irracional, sem nenhum tratamento técnico ou científico (CISNE, Mirla, 2012, p. 31).

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 é que a assistência social passou ao status de direito no Brasil, sendo incluída inclusive no catálogo de direitos fundamentais sociais, expressamente no artigo 6º daquele diploma legal.

Por conta da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, o Brasil reconheceu a assistência social como um direito humano, de caráter fundamental, e não mais como um ato de benevolência por parte daqueles que tinham compaixão com o sofrimento e miséria de seus semelhantes.

Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988, a assistência social, passou a figurar no rol de direitos fundamentais, tendo ainda os artigos 203 e 204 deste mesmo diploma disposto sobre seus objetivos e formas de organização perante a sociedade.

Desta forma, a partir de 1988, com o reconhecimento da assistência social como um direito fundamental, o Estado brasileiro, vai dar início a efetivação de tal proteção, primeiramente com a edição da Lei Federal nº 8.742/93, intitulada de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que trata sobre sua organização no país, e posteriormente com uma série de medidas e programas assistenciais de atendimento à população.

Sob este cenário destaca-se:

A LOAS representa, sem dúvida, um grande avanço para a assistência social no Brasil, (...). Além de assegurá-la como dever do Estado e direito das cidadãs (dos cidadãos), a Loas, ao estabelecer a obrigatoriedade de um comando único para a assistência social, contribui para o rompimento com a prática do nepotismo e da política clientelista, que envolvia historicamente por meio do comando duplo entre o órgão ou entidade da primeira-dama e o órgão oficial. Com a Loas, a assistência social ganha a possibilidade de ser gerida pela administração direta e submetida ao controle social, (CISNE, Mirla, 2012, p. 62).

Efetivamente, o advento da Constituição Federal de 1988 irá marcar consideravelmente a história da assistência social no país, deixando a mesma de ser vista como um mecanismo de manipulação da população carente pela classe dominante, revestida sobre o manto da caridade, passando a constituir efetivamente um verdadeiro direito fundamental.

3. POLITICAS PUBLICAS DE ASSISTENCIA SOCIAL E O PAPEL DA MULHER NA SUA IMPLEMENTAÇÃO – O CASO DO BOLSA FAMÍLIA

A partir de 1988 o Estado brasileiro irá dar início a uma série de medidas para a efetivação da assistência social no país, através de inúmeros programas de assistência a comunidade, dentre eles mais especificamente o programa do bolsa família, objeto desta análise e que está a cargo do governo federal, através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

O programa em tela criado em 2003, e intitulado de bolsa família visa combater a pobreza e reduzir as desigualdades sociais da população atendida, exatamente como determina o artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que arrola entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil o dever de: *“III – erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais”*;

O programa que é previsto na Lei Federal nº 10.836, de 2004, e regulado pelo Decreto nº 5.209, de 2004 é articulado pelo governo federal e possui três eixos principais, sendo eles a complementação da renda das famílias, o acesso a outros direitos por partes dos seus integrantes, como educação, saúde e a própria assistência social, e a articulação com outras ações, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das famílias, contribuindo para que elas superem a situação de vulnerabilidade e de pobreza em que se encontram.

Neste viés percebe-se que a família é o foco deste programa assistencial, sendo que aquelas que tiverem a renda de até R\$ 77,00 (setenta e sete reais mensais), por pessoa poderão ser beneficiadas, bem como aquelas que tiverem a renda de R\$ 77,01 (setenta e sete reais e um centavo mensais) a R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais mensais), por pessoa também desde que estas tenham, em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos de idade.

Contudo importa destacar as condicionalidades que existem para a manutenção do benefício às famílias contempladas, eis que os responsáveis devem matricular as crianças e adolescentes de 6 (seis) a 17 (dezessete) anos na escola, bem como comprovar a frequência das mesmas de 85% (para as menores) e 75% (entre os jovens de 16 – dezesseis a 17 – dezessete anos), manter as vacinas para as crianças menores de 7 (sete) anos em dia, e também o pré-natal de forma regular por parte das grávidas.

Neste cenário percebe-se que a mulher desempenha um papel crucial para a manutenção e o êxito do programa, pois quando se fala em responsável, na prática se está falando da figura feminina, que será a responsável pelo cumprimento das condicionalidades para a manutenção do benefício pela sua família.

Conforme Silvana Aparecida Marino é possível perceber que:

O Estado cobra das mulheres pobres a execução de tarefas relacionadas ao cuidado de crianças, adolescentes, idosos, doentes e pessoas com deficiência. Igualmente, convoca as mulheres para a participação em atividades extras, como grupos de geração de trabalho e renda (com duvidosa potencialidade para melhoria do bem-estar) e grupos de ações educativas - sendo estas, via de regra, relacionadas às tarefas reprodutivas. Ao fazê-lo, o Estado gera responsabilidades para as mulheres pobres, ou sobrecarga de obrigações relacionadas à reprodução social, (MARIANO, Silvana Aparecida; CARLOTO, Cássia Maria, 2011, p. 63.

Desta forma é perfeitamente possível perceber que o Estado se apropria da força e do trabalho da mulher para fortalecer as famílias, gerando com isso um reforço quanto a desigualdade entre os gêneros – ou seja, a mulher só merecerá a proteção social decorrente do programa bolsa família se exercer de forma exemplar seu papel de gestora do lar.

4. A REPRODUÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E O DISTANCIAMENTO DA VERDADEIRA CIDADANIA DA MULHER

No tocante ao benefício do bolsa família é possível perceber pelas suas condicionalidades que a mulher desempenha um papel primordial para seu sucesso, pois ela é, na maioria dos casos a responsável pelo cumprimento das obrigações por parte das famílias, como manter os filhos na escola e controlar suas frequências, manter as vacinas das crianças menores em dia, e atualizar o cadastro do grupo familiar junto ao serviço de Assistência Social.

Desta maneira o Estado, por meio da política pública de assistência social, intitulada de bolsa família acaba reproduzindo um modelo de discriminação por gênero, já presente em nossa sociedade a bastante tempo, ou seja, ao invés de promover a autonomia e cidadania das mulheres acaba de fato trazendo maiores responsabilidades às mesmas.

Em relação especificamente ao bolsa família, percebe-se claramente que a mulher passou a ser gestora da família – cuja tarefa compete ao Estado. Por sua vez, o direito social, expresso no sistema de proteção social, demonstra o modo ambíguo de conceber a cidadania às

mulheres, com misturas de funções entre público e privado, direito e favor, direito e obrigação, (...), definindo assim, os contornos desta cidadania fragilizada e sexuada, (MARIANO, Silvana Aparecida; CARLOTO, Cássia Maria, 2011, p. 73).

A partir da concessão do benefício do bolsa família, a mulher passa a existir, ser sujeito de direitos perante o Estado, ter documentos e um cartão de banco, o que na realidade trata-se de uma cidadania fragilizada, pois ela receberá este “benefício” somente se for uma boa gestora do lar, configurando-se este fenômeno à privatização de responsabilidades públicas.

Assim, no entendimento de Silvana Aparecida Mariano:

A relação das mulheres com a cidadania e com o Estado passa pela associação destas à maternidade. Enquanto os homens adentram o espaço público com o status de indivíduo, cidadão e trabalhador (todas qualidades da esfera pública), as mulheres frequentemente se incluem a partir de questões do mundo doméstico, associadas às tarefas de reprodução, o que afirma seu estatuto político em razão das funções maternas e de cuidado, (MARIANO, Silvana Aparecida; CARLOTO, Cássia Maria, 2011, p. 73).

Neste diapasão é importante destacar que políticas públicas, como esta proposta no benefício do bolsa família devem promover a família de forma plena, e garantir a cidadania de todos os seus integrantes, e não sobrecarregar as mulheres para a manutenção e êxito do programa.

5. CONCLUSÃO

O benefício do bolsa família representa um grande avanço social na vida das famílias carentes do nosso país, eis que visa eliminar a pobreza de seus integrantes, todavia o programa merece ajustes no sentido de garantir cidadania a todos os seus integrantes, inclusive as mulheres.

Sendo assim, ao Estado compete desenvolver mecanismos capazes de equalizar questões de gênero no interior das famílias e promover a igualdade entre todos os seus membros, lembrando-se que este é um processo que demanda esforços de todos os agentes envolvidos, eis que a igualdade não é um dado, mas um construído, (Arendt, 1979).

REFERÊNCIAS

BONETTI, Alinne de Lima. ABREU, Maria Aparecida A. **Faces da Desigualdade de Gênero e Raça no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília. 2011.

CISNE, Mirla. **Gênero, divisão sexual do trabalho e serviço social**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2012.

_____. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 agos. 2015.

_____. Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Dispõe sobre o benefício do bolsa família. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 jan. 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm>. Acesso em: 18 set. 2015.